



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000425993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1066720-30.2024.8.26.0053**, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MIRELLA MOURA BOURET BAYER e THAIS MOURA FARIA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.962

2ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1066720-30.2024.8.26.0053

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelados: Mirella Moura Bouret Bayer e outro Recurso ex officio do Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juiz sentenciante: Kenichi Koyama

**RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. COTAS SOCIAIS.**

Determinação de atribuição do valor do capital social de cotas sociais para cobrança de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Base de cálculo que deve ser o valor patrimonial das cotas, cujo montante resulta da divisão do patrimônio líquido pelo número de cotas. Inteligência do artigo 14 da Lei Estadual 10.705/2000. Cálculo do imposto que deve excluir os valores de dívidas e despesas do espólio. Precedentes. Sentença concessiva da segurança mantida. **Recursos desprovidos.**

Tratam os autos de recursos de apelação e *ex officio* extraídos de Mandado de Segurança, interpostos contra a r. sentença de fls. 205/212, proferida pelo **MM. Juiz da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que concedeu a segurança, reconhecendo que a base de cálculo do ITCMD seja o valor patrimonial das cotas, deduzindo destes as dívidas do Espólio

da base de cálculo do tributo.

A Fazenda Pública interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que a base de cálculo a ser considerada é a que se refere ao efetivo acréscimo patrimonial, o real valor das quotas transmitidas, não podendo ser deduzida de eventuais “prejuízos acumulados” sem uma auditoria independente que o certifique. Afirma que o valor da quota corresponde ao valor do patrimônio líquido dividido pelo número de cotas (fls. 267/276).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 288/295).

É o relatório.

Os recursos não comportam acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a questão controvertida cinge-se na adoção de base de cálculo diversa para incidência do ITCMD e no abatimento das dívidas do Espólio.

Neste passo, cumpre observar que a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, deve ser o valor venal do patrimônio transferido:

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo):

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da

sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...)

Por sua vez, o artigo 14 da Lei 10.705/2000 tem a seguinte redação:

Artigo 14 - No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos artigos 9º, 10 e 13, a base de cálculo e o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da transmissão ou do ato translativo.

(...)

§ 3º - Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial."

Assim, em caso de herança de cota sociais, o valor a ser considerado como base de cálculo é o valor patrimonial das cotas que resulta da divisão do patrimônio líquido pelo número de cotas.

Com relação aos abatimento das dívidas no espólio, levando-se em consideração que o herdeiro não deve responder por encargos superiores aos valores herdados, conforme previsto no artigo 1.792 do Código Civil, tem-se que o ITCMD deve incidir apenas ao patrimônio líquido transferido.

Nessa linha segue a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ITCMD ISENÇÃO A base de cálculo do ITCMD é o valor da cota parte objeto de transmissão, tendo em vista que o

imposto deve incidir sobre o montante efetivamente transmitido Inteligência dos artigo 9º da Lei Estadual nº 10.705/00 - Deve-se excluir do cálculo do imposto os valores utilizados para o pagamento das dívidas e despesas do espólio Inaplicabilidade do artigo 12 da Lei Estadual nº 10.705/00 Legislação que deve ser aplicada de forma integrada Aplicação dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil Sentença mantida Recurso de apelação improvido. (Apelação 1037870-63.2024.8.26.0053, Rel. Des. Maurício Fiorito, Piraju, 4ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 04.05.2025)

MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Pretensão que a base de cálculo do ITCMD se restrinja ao patrimônio líquido do “de cujus”. Possibilidade. Art. 12 da Lei Estadual nº 10.705/00 que deve ser interpretado junto aos arts. 1.792, 1.847 e 1.997 do Código Civil, que tratam especificamente do instituto da sucessão. Art. 38 do CTN. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Sentença mantida. Recurso e remessa necessária improvidos. (Apelação 1037870-63.2024.8.26.0053, Rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, Santos, 2ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 26.08.2024)

Portanto, forçoso reconhecer a violação de direito líquido e certo dos particulares, pela adoção de base de cálculo diversa daquela prevista na legislação que rege o tema.

Por tais razões, c, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator